



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2012035-76.2014.815.0000**

Relator : **Des. João Benedito da Silva**

Impetrantes : **Diogo Sarmiento Gadelha de Barros e Pedro Gustavo de Araújo Coelho.**

Impetrado : **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Souza**

Paciente : **Francisco Edima Cardoso do Nascimento**

**HABEAS CORPUS. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO E OUTROS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES, EM TESE. OPERAÇÃO 'TEMPESTADE NO SERTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENZA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Não há como conhecer de preliminar por suposta, violação de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de acesso de interceptação telefônica, quando este não foi instruído com nenhum documento necessário para o deslinde da causa,

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

---

A primariedade e os bons antecedentes não justificam, por si sós, a concessão da liberdade provisória, quando presentes a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva e, ainda, alguma das hipóteses do art. 312 do CPP.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGAR PELOS DE MAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Beis. **Diogo Sarmiento Gadelha de Barros e Pedro Gustavo de Araújo Coelho** em favor de **Francisco Edima Cardoso do Nascimento**, apontando como autoridade coatora, o **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Souza**.

Alegam, em síntese, os impetrantes, **preliminarmente, a) - cerceamento de defesa**, haja vista o indeferimento do pedido de habilitação nos autos do processo nº 0003188-73.2014.815.0371, a fim de ter acesso aos áudios da Interceptação telefônica, que corre em segredo de justiça, e, no **mérito, b) - ausência de fundamentação legal no decreto preventivo**, eis que o juiz singular não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade, nem tampouco qualquer um dos requisitos do art. 312 do CPP.

Aduzem, ainda, que com relação aos indícios de autoria, nada há, além de conjecturas, inexistindo, qualquer fato que poderia apontar o indicativo de uma postura tendente a obstaculizar a regular produção de provas por parte do paciente, além de ser primário, de bons antecedentes, residência fixa, não oferecendo qualquer risco a sociedade.

Ao final, pugnam pelo deferimento da liminar perseguida e, no

mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 12/387).

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 397/399), afirmou que a prisão do paciente, decorre de decisão fundamentada em provas colhidas no curso de minuciosa e intrincada operação policial deflagrada na Comarca de Sousa e em outras cidades circunvizinhas (a exemplo de Pombal, etc), cognominada “*Tempestade no Sertão*”, com apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa cujos integrantes se destinavam à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Prossegue informando que a medida extrema fora decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, diante das imputações realizadas e de extensa gama de envolvidos, a eventual liberdade dos acoimados acarretaria sério risco de reiteração criminosa, de ocultação de provas e, principalmente, de fuga, comprometendo a persecução penal estatal.

Informa, também, que a organização criminosa investigada, a qual nas palavras dos agentes de investigação, tem o ora paciente como um de seus membros, é deveras complexa, sendo comandada do interior de um presídio de segurança máxima situado na Capital do Estado, contando, inclusive, com a participação de integrantes da Polícia Militar, o que denota a necessidade de acautelamento provisório dos possíveis membros, até que se encerre a instrução processual pertinente.

Por fim, ressalta ainda, que os autos de nº 0003188-73.2014.815.0371, tratam-se, na verdade, de uma ação cautelar, na qual fora requerida e, posteriormente, deferida a interceptação telefônica de diversas linhas telefônicas, tramitando em segredo de justiça. Acrescenta, que o pedido

---

de habilitação feito nos referidos autos foi indeferido em razão de as interceptações telefônicas nele deferidas ainda estarem em curso. Assim, o deferimento do referido pedido poderia por a perder as investigações, uma vez que se tornaria conhecimento de quais os terminais telefônicos estariam sendo interceptados. Por esse motivo, o pedido de habilitação nos autos da referida ação cautelar foi indeferido.

A liminar restou indeferida, às fls. 405/407.

A douta Procuradoria da Justiça em seu Parecer (fls.410/413), pugnou pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como acima relatado, buscam os impetrantes, no presente *Writ*, a cessação do constrangimento que estar a sofrer o paciente, alegando, *preliminarmente*, cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento do pedido de habilitação nos autos do processo nº 0003188-73.2014.815.0371, para ter acesso aos áudios da Interceptação telefônica, que corre em segredo de justiça.

Em que pesem as razões dos impetrantes, não há como conhecer da preliminar.

É que, em se tratando de *Habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar o cotejo de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, **não**

---

**vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.** (sublinhado)

Na espécie, constata-se a ausência de peça que comprove o alegado constrangimento, no caso, cópia da decisão que indeferiu pedido de acesso a interceptação telefônica, ora atacada, capaz de possibilitar a este relator examinar seus termos.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida”. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)*

Assim, não há como tomar conhecimento da impetração por esse fundamento..

### **MÉRITO.**

No mérito, alegam os impetrantes ausência de fundamentação legal no decreto preventivo, eis que o juiz singular não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade, nem tampouco qualquer um dos requisitos do art. 312 do CPP, além de invocarem os atributos pessoais do paciente,

---

suplicando, ao final, pela concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva.

No entanto, tenho que, não assiste razão.

É sabido que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário o reconhecimento, no caso concreto, dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e de um dos fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Infere-se dos autos que durante investigação criminal, quando da execução da Operação denominada “*Tempestade no Sertão*”, apurou-se a existência de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, roubos e tráfico de armas de fogo, a qual é comandada de dentro da penitenciária PB1, localizada em João Pessoa, e com ações ramificadas em diversas cidades do Sertão Paraibano, tais como: Sousa, Malta, Pombal e cidades do Vale do Piancó.

Extraí-se ainda, do inquérito que a centralização das ações se dava no Município de Sousa, local de entrada dos entorpecentes, oriundo do Estado de São Paulo, e distribuição interna, onde daí, era repassada para as demais localidades. Consta também, que os indiciados que cuidavam do domínio organizacional dos crimes, contavam com outros associados nas mencionadas cidades, que auxiliavam com a estocagem e venda das drogas, todos identificados através das interceptações telefônicas.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora afirmou que a prisão do paciente, decorre de decisão fundamentada em provas colhidas no curso de minuciosa e intrincada operação policial deflagrada na Comarca de Sousa e em outras cidades circunvizinhas (a exemplo de Pombal, etc), cognominada “*Tempestade no Sertão*”, com apuração, prisão e

---

desbaratamento de uma organização criminosa cujos integrantes se destinavam à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Prossegue informando que a medida extrema fora decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, diante das imputações realizadas e de extensa gama de envolvidos, a eventual liberdade dos acoimados acarretaria sério risco de reiteração criminosa, de ocultação de provas e, principalmente, de fuga, comprometendo a persecução penal estatal.

Por fim, diz o Juiz que a organização criminosa investigada, a qual nas palavras dos agentes de investigação, tem os pacientes como um de seus membros, é deveras complexa, sendo comandada do interior de um presídio de segurança máxima situado na Capital do Estado, contando, inclusive, com a participação de integrantes da Polícia Militar, o que denota a necessidade de acautelamento provisório dos possíveis membros, até que se encerre a instrução processual pertinente.

Pois bem. Certamente, para a decretação da prisão preventiva do agente, em vista do caráter excepcional de que se reveste tal medida judicial, necessário e indispensável se faz, que em sua decisão, o Magistrado demonstre, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria delitiva, os pressupostos que informem e justifiquem a sua imprescindibilidade, a teor do que disposto do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal.

Ademais, extraí-se da decisão atacada, que o magistrado no que se refere aos requisitos para a custódia, demonstrou a sua real necessidade em fatos concretos, tomando como razão de decidir o parecer Ministerial, de fls.295/298. *In verbis*:

“Trata-se de complexa organização criminosa

responsável pela prática de crimes variados, em grande parte de natureza hedionda, que é comandada de dentro de um presídio de segurança máxima. A quadrilha atua em vários municípios do Estado da Paraíba e que conta, inclusive, com auxílio de integrantes da polícia militar.

Destaque-se que, embora o grupo criminoso tenha sido em grande parte desmantelado graças a operação deflagrada, alguns integrantes do bando encontram-se foragidos, certamente ainda em atividade.

Assim, a concessão da liberdade provisória aos investigados implicaria em sério risco à ordem pública e a instrução criminal, diante da probabilidade de que soltos, aos autuados voltariam a delinquir e passariam a auxiliar aqueles que ainda se encontram a margem da Lei.

Verificando a presença do *fumus comissi delicti*, diante de todos os elementos de provas documentados nos autos, que comprovem a materialidade dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e apontam suas autorias, e do *periculum libertatis*, já devidamente demonstrados, observam-se que restam satisfeitos os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, segundo preceituam os arts. 312 e 313 do Código de Processo penal, máxime diante da necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da Instrução e para garantia da aplicação da lei penal.”

Ao que se vê, e contrariamente a tese defensiva ora ventilada nos autos, a decisão *sub judice* se encontra suficientemente fundamentada, cujo teor se extrai as motivações que levaram a colocação do paciente no cárcere, razão pela qual não há que se falar em decisão baseada em conjecturas, já que a medida é justificada com argumentos concretos de sua necessidade.

Ressalta-se que a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local. De modo que, quando referida tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

---

Esse é o entendimento do eminente jurista **Guilherme de Souza**

**Nucci:**

***“...Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).”*** (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) – grifei

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos:

***“ A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.”*** (HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

***“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”***. HC 116910/SP, 6ª Turma, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 02/03/2009.

Desta forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi suficientemente fundamentado, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há,

---

pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Vale ressaltar que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se ela, também, autorizar ao longo de seu texto, mais especificadamente em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

***"O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêm a prisão processual."*** (STF - RJTJERGS 148/15).

**EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PAR O TRÁFICO - DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS - IRRELEVANTES "IN CASU" - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA**  
**1- Presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta em benefício da garantia da ordem pública.**  
**2- A primariedade e bons antecedentes do paciente não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes do STF e STJ.**  
**3- Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, vez que a prisão cautelar é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, CR).**  
TJMG -(habeas corpus: 1.0000.14.040234-8/000 - Relator: Desª Kárin Emmerich - DJ: 02/09/2014 - DP: 12/09/2014) – grifo nosso.

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é

---

que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente.

No mais, os atributos pessoais dos pacientes, invocados pelo impetrante, não são, por si só, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

É o que tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça**:

**Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. (STJ. RHC. 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)**

Forte em tais razões, **não tomo conhecimento da impetração quanto ao cerceamento de defesa e, denego a ordem impetrada em face da ausência de fundamento.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR